

PROCESSO - A. I. N° 269133.1101/02-8  
RECORRENTE - HENRY RENÉ BRANDÃO SOUSSA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0123-04/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 30.06.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0315-11/03**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com a inscrição cadastral baixada está equiparado a estabelecimento não inscrito e, nessa condição, nas aquisições interestaduais de mercadorias, deverá efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.048,76, em razão falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias consignadas na Nota Fiscal n° 2225 (fl. 8) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral baixada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 24) e, inicialmente, reconhece que está com a sua inscrição baixada desde 27/08/02. Explica que fez a compra que originou a presente autuação para o seu estabelecimento matriz, o qual está ativo no cadastro de contribuintes, porém, por um engano, o fornecedor das mercadorias emitiu a nota fiscal em nome do estabelecimento filial, o qual estava baixado. Afirma que, após a emissão da nota fiscal, foi enviada uma errata retificando os campos incorretos do documento fiscal (endereço, inscrição cadastral, CNPJ e valor do produto), conforme fotocópia à fl. 25. Assevera que não teve a intenção de burlar o fisco, que o engano foi causado por terceiros e que não tem condições de arcar com tão pesado custo. Ao final, pede a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal acata a alegação defensiva, pois entende que o ocorrido foi causado por um equívoco do fornecedor, sendo a irregularidade sanada pela “carta de correção” de fl. 18. Ao final, a auditora solicita a improcedência da autuação.

**VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA**

*“[...]De acordo com extrato do INC – Sistema de Informação do Contribuinte (fls. 6 e 7), na data da autuação, o autuado estava com a sua inscrição cadastral baixada, fato expressamente reconhecido pelo próprio contribuinte.*

*Em sua defesa, o autuado alega que o remetente das mercadorias, em vez de emitir a nota fiscal em nome do estabelecimento matriz, o fez em nome do estabelecimento filial, o qual já se encontrava baixado desde 27/08/02. Como prova de sua alegação, apresenta uma “carta de correção” (fls. 18 e 25), onde o emitente da Nota Fiscal n° 2225 solicita a retificação dos dados referentes ao endereço, CNPJ, inscrição cadastral e valor.*

*De acordo com previsto no artigo 201, § 6º, do RICMS-BA/97, “As chamadas ‘cartas de correção’ apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”*

*Com base no dispositivo transcrito acima, não acato a alegação defensiva, pois a “carta de correção” apresentada pelo autuado modifica completamente o estabelecimento destinatário. Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral cancelada. Nessa situação, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito.*

*Quanto à multa indicada pelo autuante, entendo que a cabível para infração é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração[...]*

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0123-04/03, pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário com a finalidade precípua de ver modificada a Decisão recorrida dentro dos parâmetros que conduzam a improcedência da ação fiscal, para tanto, novamente expõe as seguintes alegações:

1. A alegação defensiva do autuado não foi aceita, por que não foi considerada a carta de correção, que segundo o regulamento do ICMS não serão aceitas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou implicarem mudança completa do nome do remetente;
2. Baseado no parágrafo acima, o autuado solicita que a sua defesa seja revista, pois neste caso, não houve mudança do valor do imposto e muito menos no nome da empresa, que continuou o mesmo nome, o erro foi no número da inscrição estadual, ressalta, que a empresa não teve intenção nenhuma em burlar o fisco estadual, e que a penalidade é muito grande considerando o tamanho de empresa;
3. O vendedor o Sr. David Leite de Almeida, que fez o pedido, errou duas vezes pediu em nome da filial e a quantidade, que era de 1.000, foi para 10.000, como prova da verdade na defesa anterior foi anexada cópia da nota fiscal de devolução da quantia não solicitada.

Conclui solicitando que seja reavaliada a defesa, para que o Conselho julgue o Auto de Infração em contraditório Improcedente.

A PROFAZ, forneceu Parecer de fls. 46, nos seguintes termos:

*“[...] Da análise das razões expendidas no Recurso, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.*

*No lançamento fiscal hostilizado o fato gerador do ICMS encontra-se identificado com clareza solar, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova capaz de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Com efeito, o recorrente corroborou uma única prova (carta de correção) para sustentar sua alegação. Todavia, a prova deve taxada de imprestável, vez que, nos termos do art. 201, § 6º, do RICMS/97, as cartas de correção só*

*curtirão efeitos se não influenciarem no cálculo do tributo ou quando não implicarem em mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.*

*Ante o exposto, o opinativo é pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário[...]*

## VOTO

Do exame dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que razões não assistem ao recorrente, porque a carta de correção trazida à lide não atende as exigências contidas no art. 201, § 6º do RICMS/97. No presente caso, houve mudança total do valor dos produtos, conforme consta em negrito, assinalado na carta de correção, anexada às fls. 18 dos autos.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer da Douta PROFAZ, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.1101/02-8, lavrado contra HENRY RENÉ BRANDÃO SOUSSA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.048,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ